



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515553-42.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO PEREIRA DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de FÁBIO PEREIRA DE CARVALHO para ABSOLVÊ-LO da imputação da prática do crime do artigo 329, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; mantendo-se a condenação dele como incurso nas sanções dos artigos 147, “caput”, e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, cuja pena ficou estabelecida em 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção no REGIME INICIAL SEMIABERTO, afastando-se a pena de multa, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1515553-42.2022.8.26.0228

Apelante: Fabio Pereira de Carvalho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Elaine Cristina Pulcineli Vieira Gonçalves

Voto nº 12.032

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, DESACATO e RESISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Fábio Pereira de Carvalho foi condenado pelos crimes de ameaça, desacato e resistência, com pena de 10 meses e 15 dias de detenção em regime semiaberto. Recorreu pedindo absolvição por insuficiência de provas e atipicidade da conduta, além de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de desacato e resistência e regime inicial aberto. A Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a caracterização dos crimes de ameaça e desacato; (ii) a possibilidade de absolvição do crime de resistência por ausência de dolo. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade dos crimes de ameaça e desacato foi comprovada pelo boletim de ocorrência e depoimentos da vítima e dos policiais. 4. A ausência de dolo no crime de resistência foi verificada, caracterizando mera resistência passiva. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para absolver o acusado do crime de resistência, mantendo a condenação por ameaça e desacato, afastando-se a pena de multa, prevista de forma alternativa no preceito secundário do artigo 331 do Código Penal. Tese de julgamento: 1. A ameaça e o desacato foram comprovados por depoimentos consistentes. 2. A resistência passiva não configura o crime de resistência. Legislação Citada: Código Penal, arts. 147, 329, 331, 68, 69, 386, III; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Através da respeitável sentença de páginas 183/189, **FABIO PEREIRA DE CARVALHO**, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 147, 329 e 331, todos do Código Penal, em concurso material de crimes, a cumprir pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto; com multa no importe de 11 (onze) dias-multa, no piso

legal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado recorreu (folha 206), apresentando as razões do seu inconformismo nas páginas 209/215 mediante as quais a Defensoria Pública pugna pela absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta por ausência de dolo no crime de ameaça. Quanto aos crimes de desacato e resistência, colima pela aplicação do princípio da consunção entre eles. Subsidiariamente, pede a imposição do regime inicial aberto.

Oferecidas as contrarrazões (páginas 221/223), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso (páginas 231/239).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da inicial acusatória (páginas 55/57), que no dia *08 de julho de 2022, por volta das 14h00min, na Rua Tamandaré, nº 259, Liberdade, nesta cidade e comarca, FÁBIO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado a fl. 06, ameaçou, por duas vezes, a vítima Sivalda Rosa Barbosa, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta, outrossim, que no mesmo dia, hora, local e circunstâncias, FÁBIO PEREIRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-la. Consta, por fim, que no mesmo dia, hora, local e circunstâncias, FÁBIO PEREIRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, desacatou funcionário público no exercício da função. Segundo o apurado, no dia 30 de junho de 2022, pela manhã, o denunciado estacionou seu veículo em frente a porta de entrada do estabelecimento comercial da vítima, inviabilizando a passagem, de modo que a ofendida acionou o serviço de guincho para remoção do referido automóvel. Ocorre que, naquele mesmo dia, mas já no período da tarde, quando o suspeito retornou para o local, constatou que seu carro havia sido guinchado, momento em que passou a ameaçar a vítima de morte (fatos registrados por meio de boletim de ocorrência). Posteriormente, no dia 08 de julho de 2022, o averiguado - após receber notificação acerca do aludido RDO retornou ao local dos fatos para questionar a ofendida,*

oportunidade em que novamente a ameaçou, dizendo que a mataria. Nesse mesmo contexto, o suspeito passou a ofender a dignidade da vítima, xingando-a de vagabunda. Em face da desinteligência, a ofendida acionou a Polícia Militar. Assim, logo que os policiais militares chegaram ao endereço dos fatos, o investigado, em total desrespeito, passou a igualmente xingá-los de "coxinha" e "vermes", desacatando-os. Nesse contexto, diante do flagrante delito e com a finalidade de conter o investigado que estava nitidamente alterado, os policiais tentaram algemá-lo, mas esse resistiu, de forma violenta, de modo que foi necessária a atuação de seis policiais para concluir o ato e efetuar a prisão do suspeito. Contido, o denunciado foi levado à Delegacia de Polícia, local em que foi interrogado (fl. 06), mas se manteve silente. Vítima representou em face do autor à fl. 07.

A materialidade foi comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 16/18).

A autoria, com exceção ao crime de resistência, também é certa, notadamente diante do relato da vítima e dos policiais militares.

O acusado, na fase inquisitiva (página 6), não quis dizer nada a respeito dos fatos ocorridos em 08/07/2022 (data em que teria perpetrado os crimes), mas narrou que seu carro foi guinchado em 30/06/2022, após tê-lo deixado estacionado em frente ao estabelecimento comercial da vítima. Em pretório (SAJ - páginas 138 e 185), FÁBIO negou as imputações, mencionando que: “(...) realmente estacionou seu veículo em frente à loja da vítima e no dia seguinte, ao chegar ao local para retirar seu carro, a vítima começou a gritar e proferiu xingamentos contra ele e a sua esposa. Disse que tempo depois, tomou conhecimento de que ela havia se dirigido à Polícia e lavrado um boletim de ocorrência, contra ele e diante disso, voltou ao estabelecimento comercial para perguntar a vítima o porquê dela está tentando prejudicá-lo, ocasião em que os policiais já chegaram "dado bocado", querendo algemá-lo e levá-lo para a delegacia. Negou que tenha oferecido qualquer tipo de resistência contra a ação policial e que tenha ameaçado a policial Naiane. Afirmou que não xingou ou ameaçou a vítima e também não desacatou os policiais militares”.

Em que pese a narrativa do acusado, o crime de ameaça contra a vítima Sivalda e o desacato contra os policiais ficaram bem caracterizados; senão vejamos.

A vítima Sivalda Rosa Barbosa, ouvida na delegacia de polícia (página 7), narrou ter sido ameaçada pelo acusado: “(...) *FÁBIO teria deixado um veículo na porta de seu estabelecimento comercial, inviabilizando a passagem. Na ocasião, solicitou um reboque, resolvendo a situação. Entretanto, o sujeito retornou por volta das 12h30 e começou a indaga-la do ocorrido. Retornou às 18h e começou a ameaçá-la, originando um boletim de ocorrência. No dia de hoje [08/07/2022], acreditando que FÁBIO tenha recebido uma notificação, ele chegou novamente ao estabelecimento da declarante e ele começou a dizer que iria matá-la, chamando-a também de vagabunda*”. Em pretório (SAJ: páginas 138 e 184), Sivalda ratificou sua narrativa, acrescentando que: “(...) *Passados aproximadamente 10 dias, das primeiras ameaças, o réu retornou à loja da vítima e, bastante alterado, tentou agredi-la, bem como proferiu ameaças de morte, afirmando que ela "iria subir" e diante disso, desta vez, acionou a polícia militar. Assim que a polícia chegou ao local, o acusado, que estava muito alterado, começou a xingar os militares e novamente investiu contra a vítima e no momento em que estava sendo contido, tentou agredir a policial militar, sempre gritando palavras ofensivas e de baixo calão e por isso acabou sendo preso e levado à Delegacia de Polícia*”.

Por sua vez, os policiais militares Naiane de Fátima Martinez da Silva e Émerson Gaspar Galhardo, narraram na delegacia de polícia (páginas 8 e 9), terem se dirigido ao local dos fatos e obtido o relato da vítima. Após desembarcarem da viatura policial, o acusado: “(...) *passou a resistir à abordagem, negando a oferecer o seu nome, desacatando os policiais, xingando de "coxinha", "verme", dizendo que "iria matar". Sustenta que o indivíduo estava alterado, aparentando estar sob o efeito de drogas. Após a contenção do averiguado, com o necessário emprego da força, foi feita sua condução ao pronto socorro (UPA Vergueiro)*”. Em juízo (SAJ: páginas 138 e 185), os policiais ratificaram suas narrativas, acrescentando a policial Naiane que: “(...) *Em razão desses relatos, juntamente com seu parceiro, foram até o acusado, para entender melhor os fatos e, de pronto, ele*

*começou a desacata-los e novamente investiu contra a vítima, razão pela qual teve que ser contido, e nesse instante, **ainda tentou agredi-la, sendo que somente foi contido após ser algemado. O réu então passou a se debater, caiu ao chão e sofreu várias escoriações**, momento em que sua esposa se aproximou e conseguiu acalmá-lo. Em razão das lesões o réu foi encaminhado ao Pronto Socorro mais próximo, na companhia de sua esposa, mas a todo momento **Fábio se debatia tentando resistir à prisão.**”.*

Assim, diante dos relatos dos policiais não se verifica o crime de resistência, pois a policial Naiane disse que o réu, ao ser contido, “tentou agredi-la”, mas acabou sendo algemado, caracterizando mera resistência passiva, pois não chegou a agredir a policial.

Desta forma, o acusado deve ser absolvido do crime de resistência (artigo 329 do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

De outra parte, ao contrário do sustentado pela Defesa, estão plenamente caracterizados os crimes de ameaça e desacato, porquanto a narrativa da vítima e dos policiais não deixa dúvida quanto à seriedade das ameaças e o consequente temor da vítima; bem como a intenção de menoscabar os policiais militares em razão da função que exercem.

Com efeito, o que se observou é que o acusado ameaçou de morte a vítima e desacatou os policiais militares. Nesse sentido, como bem asseverou a digna magistrada sentenciante (páginas 185/186):

“(...) em razão dos depoimentos da vítima e dos policiais não há dúvidas de que o réu ameaçou a proprietário do comercio. Nesse ponto, a vítima foi enfática em afirmar que não era a primeira vez que isso acontecia e que no dia dos fatos aqui narrados, além de ameaça-la de morte o réu ainda investiu contra ela. Ademais, ao ser indagada sobre eventual representação criminal contra o réu, S.R.B., confirmou seu desejo já explicitado em sede policial, no dia em que foi lavrado o boletim de ocorrência conforme se depreende de fls. 07. Ora, e neste ponto, não há como se menosprezar o tom ameaçador do acusado, abordou a vítima em seu local de trabalho dizendo que a "faria subir", expressão, costumeiramente, utilizada para ameaçar uma pessoa de morte, conduta essa presenciada pelos policiais. O crime de desacato

contra os policiais também veio devidamente configurado no bojo dos presentes autos, já que a policial feminina foi enfática em afirmar que no momento em que o réu tentava agredir a vítima e foi por ela contido, ele a chamou de "policial de bosta e coxinha", fato este que também foi confirmado por seu colega de farda e pela vítima das ameaças. Veja que a princípio, os policiais foram ao local, apenas para tentar apaziguar os ânimos e entender o que de fato estava acontecendo, e ao se aproximarem do réu foram prontamente ofendidos. Bem como o réu ainda tentou agredir a policial militar do sexo feminino e a ameaçou. Assim não dúvidas de que os policiais ali estavam no exercício de sua função e foram ofendidos no momento em que atuavam para garantir a paz e a ordem no local".

Por conseguinte, de rigor a manutenção do édito condenatório em relação aos crimes de ameaça e desacato, restando a análise da dosimetria penal, a qual comporta pequena correção, pois o preceito secundário do artigo 331 do Código Penal adota pena de detenção ou multa, não os dois.

Assim, afasta-se a imposição da multa.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a digna magistrada de primeiro grau fixou as penas-bases nos mínimos legais, vale dizer, 1 (um) mês de detenção para o crime de ameaça; e 6 (seis) meses de detenção, para o crime de desacato.

Já na segunda fase, presente a agravante da reincidência (*crime de roubo perante 5ª Vara Criminal Central, certificado a fls. 20, autos nº 0000504-51.2017.8.26.0635, conforme certificado a fls. 20,*); as penas foram acrescidas da fação de 1/6 (um sexto), perfazendo 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça; e 7 (sete) meses de detenção para o crime de desacato.

Por fim, diante do cúmulo material de infrações (artigo 69, do Código Penal), as penas foram somadas, totalizando 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção.

A reincidência do acusado (autos nº 0002483-29.2018.8.26.0533); bem como a condenação pelo crime de ameaça, não permite a substituição da pena

corporal por restritivas de direitos, nem mesmo o *sursis* (artigos 44, incisos I e II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal).

Foi fixado o regime inicial semiaberto, algo que deve ser mantido diante da recidiva já mencionada.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** de **FÁBIO PEREIRA DE CARVALHO** para **ABSOLVÊ-LO** da imputação da prática do crime do artigo 329, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; mantendo-se a condenação dele como incurso nas sanções dos artigos 147, “caput”, e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, cuja pena ficou estabelecida em 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção no REGIME INICIAL SEMIABERTO, afastando-se a pena de multa, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator